

Registro: 2018.0000931374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000550-61.2015.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante CELSO RUFINO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENEDITO WALMIR BORGES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 14.843

APELAÇÃO Nº: 0000550-61.2015.8.26.0101 COMARCA : CAÇAPAVA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : CELSO RUFINO DE MOURA APELADO : BENEDITO WALMIR BORGES

JUÍZA : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

ACÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MATERIAIS. MORAIS E ESTÉTICOS. Responsabilidade extracontratual. Acidente de trânsito. Autor que trafegava de motocicleta pela rua, quando foi abalroado pela caminhonete pertencente ao requerido, que era conduzida por terceiro na contramão de direção. Colisão que causou lesões corporais de natureza grave ao autor, envolvendo fratura exposta da fíbula e da tíbia da perna direita. SENTENÇA de improcedência, arcando o autor com os ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da causa. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. ACOLHIMENTO PARCIAL. Prova dos autos, formada por documentos e depoimentos testemunhais, que demonstra de forma suficiente a dinâmica do acidente e confirma deveras que o requerido deu causa ao acidente ao trafegar na contramão de direção. Culpa concorrente da vítima não demonstrada, mas que, fosse o caso, configuraria apenas causa de redução da indenização arbitrada. Requerido que deve responder pelos danos causados ao autor em razão de culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que, embora "guardião da coisa", emprestou seu automóvel para o condutor, que trafegou imprudentemente na contramão e colidiu com a motocicleta da vítima. Dano material a título de danos emergentes que restou bem comprovado pelos orçamentos realizados para o conserto da moto. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ correspondente ao valor do menor orçamento, e deve ser paga com correção monetária a contar da data do orçamento e juros de mora a contar do evento danoso, "ex vi" do artigo 398 do Código Civil e das Súmulas nº 43 e 54 do C. STJ. Indenização material na modalidade lucros cessantes que não comporta acolhida, ante a ausência de prova do desempenho de atividade remunerada. Aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC de 2015. Dano moral que se configura "in re ipsa". Dano estético bem comprovado pelas fotografias juntadas aos autos, revelando as grandes cicatrizes existentes na perna do autor. Indenizações correspondentes ao dano moral e ao dano estético que comportam arbitramento em R\$ 15.000,00 cada qual, somando o montante de R\$ 30.000,00, a ser pago com correção monetária a contar deste julgamento, mais juros de mora a contar da data do evento danoso, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Vistos.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, corrigidos a partir de seu desembolso, bem como no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no artigo 98, § 2°, do Código de Processo Civil" ("sic", fls. 102/104).

A sentença foi proferida no dia 25 de abril de 2017, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformado, apela o autor insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 110/113).

Anotado o Recurso (fl. 114), o requerido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 117/119) e os autos subiram para o reexame (fl. 121).

É o relatório, adotado o de fl. 102.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" proferiu

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, corrigidos a partir de seu desembolso, bem como no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil" ("sic", fls. 102/104).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Anderson da Silva Torquato, terceiro estranho à lide, trafegavam com a motocicleta Honda CG 125 Fan, placas DNH-6277, ano 2005, pela Rua Amazonas, Vila Menino Jesus, em Caçapava, neste Estado, no dia 11 de maio de 2014, quando, por volta das 17h47, na altura do nº 275, foram atingidos pela caminhonete GM S10, placas DDF-1919, ano 2000, pertencente ao requerido, ora apelado, que era conduzida por terceiro na contramão. Consta que, em razão da colisão, o autor e o "garupa" caíram sobre o solo, tendo a caminhonete passado por cima da perna direita do demandante. Consta ainda que o autor foi socorrido e levado para a Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, onde foi constatada fratura exposta da tíbia e fíbula, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, com a colocação de fixador externo. Consta por fim que o conserto da motocicleta foi orçado em R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1.900,00. Daí a Ação, com pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de danos emergentes e lucros cessantes, além de indenização por danos morais e estéticos (fls. 2/14 e 15/38).

Malgrado o entendimento da MM. Juíza "a quo", a r. sentença apelada comporta mesmo reforma.

E isso porque o desfecho de improcedência teve por base suposta concorrência de culpas entre o causador do dano e a vítima. Contudo, a eventual culpa concorrente da vítima não seria suficiente para afastar a pretensão reparatória, mas tão somente para a redução da indenização, conforme previsto no artigo 945 do Código Civil (*Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano)*.

Não bastasse, a prova constante dos autos, formada por documentos e depoimentos testemunhais, revela que o acidente em questão decorreu, na verdade, de culpa exclusiva do condutor da caminhonete S10, de propriedade do requerido, ora apelado.

Com efeito, constou no Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos que "... ao chegar no local as vítimas estavam ao solo sendo socorridas pela unidade de resgate VTR 11210, Cabo Machado. Um dos envolvidos no acidente, o condutor do veículo fugiu mas anotaram a placa (DDF199) e a motocicleta envolvida tinha 2 vítimas que encontram-se no OS local e estão em observação..." ("sic", fl. 22).

S P P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O requerido, ora apelado, afirmou na contestação que o motorista de seu veículo na ocasião estava trafegando na mão correta de direção e atribuiu a culpa pelo ocorrido exclusivamente ao autor, ora apelante, a pretexto de que ele estava empreendendo velocidade excessiva para o local e não teria parado na sinalização horizontal de "pare" (fls. 66/70).

Essas afirmações, no entanto, além de não possuírem amparo probatório, são contrárias ao depoimento testemunhal prestado por Anderson da Silva Torquato, que estava na garupa da moto no momento do acidente, e por Ricson de Paula Guimarães Santos, transeunte que passava pelo local na ocasião (v. fls. 97/100 e mídia digital). Essas duas testemunhas afirmaram com veemência que a caminhonete seguia na contramão. Observase que a única testemunha arrolada pelo requerido não presenciou o acidente, mas apenas tomou conhecimento do fato por comentários de terceiros.

Demais, o fato de o motociclista ter supostamente olhado apenas para um dos lados da via antes de ingressar na Rua Amazonas, não tem o condão de afastar a culpa do motorista da caminhonete. Pelo que se infere dos autos, a rua onde aconteceu o acidente possui duas mãos de direção, de modo que, ao ingressar na via, o motociclista com certeza olhou primeiramente para o lado esquerdo, de onde vinham os carros, e após para a via onde estava ingressando. Como quer que seja, se o motorista da caminhonete não estivesse trafegando pela contramão, não teria havido o acidente.

Bem evidenciada a culpa do motorista da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

caminhonete, tem-se que o requerido, proprietário desse veículo, responde pelos danos causados ao autor, ora apelante, em razão de culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que, embora "guardião da coisa", emprestou seu automóvel para o condutor que trafegou imprudentemente na contramão e colidiu com a motocicleta da vítima, que trafegava na correta mão de direção.

No que tange ao prejuízo material, os danos emergentes foram bem demonstrados pelos orçamentos copiados nas fls. 33/36, não havendo sequer impugnação específica no tocante pelo requerido, que deverá pagar ao autor a quantia de R\$ 1.900,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar da data do orçamento (08 de julho de 2014, fl. 34) e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, "*ex vi*" do artigo 398 do Código Civil e Súmulas nº 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o pedido de indenização material na modalidade lucros cessantes, não comporta acolhimento. É que, embora o laudo pericial produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica Instituto Médico Legal indique que as lesões decorrentes do acidente resultariam incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias (v. fl. 24), o autor não trouxe aos autos prova de que estivesse trabalhando, tampouco quanto à renda percebida mensalmente. Assim, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar esse fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao padecimento moral, configura-se "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pela vítima. A prova dos autos é deveras segura quanto ao abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, envolvendo fratura exposta da fíbula e da tíbia direitas, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuível ao demandado em favor do demandante (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil). Não se olvide, demais, que o motorista da caminhonete, causador do acidente, sequer parou para prestar socorro às vítimas, o que certamente tem o condão de ampliar o sofrimento enfrentado.

Em relação aos danos estéticos, ficaram efetivamente comprovados pelas fotografias de fls. 37/38, que demonstram a existência de grande cicatriz na perna direita do autor.

A indenização por danos morais e por danos estéticos comportam arbitramento, cada uma, na quantia de R\$ 15.000,00, somando portanto o montante de R\$ 30.000,00, e deverá ser paga com correção monetária pelos índices utilizados para cálculos judiciais a contar deste julgamento (v. Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do evento danoso (v. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), por versar o caso dos autos responsabilidade civil extracontratual. Essa quantia se mostra adequada, ante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça, considerando ainda as circunstâncias do caso concreto, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração dessa conduta desidiosa pelo demandado (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos



186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por

conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003093-62.2015.8.26.0281

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Walter Cesar Exner

Comarca: Itatiba

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/07/2018 Data de publicação: 23/07/2018 Data de registro: 23/07/2018

Ementa: Acidente de veículo. Indenização. Colisão frontal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas suficientes para o desate da questão. Apelante, ademais, que pede o julgamento antecipado da lide quando instado a especificar provas. Culpa do réu bem configurada. Cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória. Irrelevância no caso concreto, tendo em vista que o veículo do réu trafegava na contramão de direção. Concorrência de culpa. Inocorrência. Réu que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, Il do CPC no que toca à alegação de responsabilização e contribuição do para o acidente. Pedido de parcelamento de débito. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

1001700-80.2013.8.26.0020

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Edgard Rosa Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/09/2018 Data de publicação: 20/09/2018 Data de registro: 20/09/2018

Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade Civil — Acidente de trânsito — Conversão — Pista de mão dupla — Invasão da contramão de direção — Aspecto subjetivo da culpa do condutor analisado e definido no Juízo Criminal - Sentença penal condenatória confirmada pela Superior Instância - Hipótese de concorrência de culpas já aferida na sentença — Responsabilidade do proprietário do veículo presumida — Falha do dever de vigilância — Danos morais configurados — Morte de ente querido — Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (R\$ 25.000,00 a cada genitor da vítima) — Valor adequado, compatível e proporcional — Ação julgada parcialmente procedente — Sentença confirmada. - Apelação desprovida.

1016115-36.2015.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/10/2018 Data de publicação: 23/10/2018 Data de registro: 23/10/2018

Ementa: APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – CULPA DO RÉU COMPROVADA – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo ao direito da parte autora – Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/2015 (art. 333, II, CPC/1973) e do artigo 186, do Código Civil. DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – Em decorrência do acidente narrado, a autora sofreu fissura no ombro direito, contusão no tórax e



escoriações, sendo submetida a tratamento cirúrgico e reabilitação — Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável — Indenização devida a este título — Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes — Verba indenizatória moral fixada em R\$15.000,00 — Valor que se coaduna com a razoabilidade e proporcionalidade. DANOS ESTÉTICOS — CARACTERIZAÇÃO — Cicatriz cirúrgica de 15 cm — Fotografias e laudo pericial — Indenização a este título fixada em R\$10.000,00. LUCROS CESSANTES — NÃO COMPROVAÇÃO — A autora não comprovou que deixou de receber qualquer valor em decorrência do acidente de trânsito sofrido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 371, inciso I, do CPC/2015 — Ademais, a prova pericial produzida nos autos atesta que a autora não apresenta qualquer incapacidade para o exercício normal de suas atividades laborativas — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1045593-34.2015.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luiz Eurico

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/09/2018 Data de publicação: 17/09/2018 Data de registro: 17/09/2018

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CULPA DA RÉ CARACTERIZADA – OBJETOS DANIFICADOS – AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS – ART. 373, I, DO CPC – LUCROS CESSANTES DEVIDOS SOMENTE NO PERÍODO EM COMPROVADO O EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA -

SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Impõe-se, pois, a reforma parcial da sentença para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar o requerido a pagar para o autor (i) indenização material de R\$ 1.900,00, com correção monetária a contar da data do orçamento e juros de mora a contar do evento danoso, e (ii) indenização por danos morais e estéticos de R\$ 30.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento mais juros de mora a contar da data do evento danoso, arcando o requerido com o pagamento integral das custas e despesas processuais, ante a sucumbência mínima do autor, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora